



LEI Nº 1.477/2017

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de sistema de câmeras de segurança, nos estabelecimentos comerciais com mais de 05 funcionários, na área do perímetro urbano do município de Conceição de Macabu.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte, LEI:

Art. 1º. Nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, onde tenha registrado mais de 05 (cinco) funcionários, localizados no perímetro urbano do Município de Conceição de Macabu, será obrigatória a instalação de Sistema de Câmeras de Segurança.

Parágrafo Único. Os sistemas de câmeras de segurança deverão compreender o monitoramento interno e externo dos estabelecimentos, excluídos os compartimentos de uso individual.

Art. 2º. As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas, no mínimo, por três (03) meses, que poderão ser requisitadas pelas autoridades para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 3º. Todos os órgãos do Município, com competência para emissão de documentos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por esta lei, ficam responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento, em caso de descumprimento poderão ser aplicadas as seguintes penalidades.

I - Notificação;

II - Multa;

III - Suspensão do funcionamento do estabelecimento ou pela sua interdição; e

IV - Cassação dos alvarás e de outros documentos que são requisitos para o seu funcionamento.

Art. 4º. Caberá ao Chefe do Executivo, no prazo de 60 dias regulamentar por Decreto, a abrangência do monitoramento externo dos sistemas de câmeras de segurança e, fixar valores das multas para os casos de descumprimento desta lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos no "caput" ao art. 1º, disporão a partir da publicação do Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, de 120 dias para se adequarem a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

LEI Nº 1.478/2017

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança em áreas de piscinas e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, Decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte, LEI:

Art. 1º. Fica obrigada a instalação de dispositivo de segurança em áreas de piscina que interrompa o funcionamento da moto bomba, impedindo a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em casos de obstrução da sucção de drenos, acidentes e outras ocorrências que coloquem em risco os banhistas.

§ 1º. Para efeitos desta lei complementar, consideram-se:

I - piscinão conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - áreas de piscina as imediações, inclusive, a casa de máquinas ou local equivalente onde estejam instaladas as motos bombas.

§ 2º. Estão sujeitas ao disposto nesta lei as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em clubes, associações, fundações, estabelecimentos de hospedaria, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, parques, centros de reabilitação, educacionais ou esportivos, e demais pessoas jurídicas de natureza pública ou privada pelas quais seja disponibilizado o uso coletivo e/ou público de piscinas.

§ 3º. O dispositivo de segurança será acompanhado de botão de emergência, que possuirá acionamento independente e imediato.

Art. 2º. O dispositivo de segurança e o botão de emergência deverão ser instalados em local acessível e de fácil visualização na área de piscina, acompanhados das respectivas placas indicativas.

Art. 3º. O descumprimento do previsto no artigo 1º desta lei complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita para, em 15 (quinze) dias úteis, se adequar às regras previstas nesta lei;

II - multa no valor de 626 UFIR, no caso de não atendimento do inciso I, deste artigo;

III - em caso de reincidência, multa em dobro ao previsto no inciso anterior;

IV - após a aplicação da multa de reincidência não sendo atendido a determinação do art. 1º, desta lei, a área de piscina será interditada até que seja realizada as adequações necessárias ao atendimento desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -